

**TC 020.312/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Guimarães/RN

**Responsável:** João Pedro Filho – CPF 041.178.324-68 (peça 3), ex-Prefeito Municipal – Gestão 1997-2000 (Falecido)

**Advogado:** Jose Alexandre Sobrinho (Advogado da filha do responsável Marciclécia de Melo Rodrigues Santiago), OAB/RN n. 2.571 (peça 88)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Pedro Filho, ex-Prefeito do Município de Guimarães/RN, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 94859/1998 (peça 1, p. 9-27), Siafi 356477, celebrado entre o referido município e o FNDE, que teve por objeto “a construção de escola(s) do ensino fundamental, nos termos especificados no plano de trabalho aprovado” (cláusula primeira do termo de convênio, peça 1, p. 9).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo do convênio, foram previstos R\$ 250.000,00 para a execução do objeto, sem previsão de contrapartida municipal (peça 1, p. 15).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R\$ 125.000,00 cada, por intermédio das Ordens Bancárias 1998OB096095, de 21/12/1998, e 1999OB080097, de 12/3/1999 (peça 1, p. 165), cujos créditos foram efetuados na conta específica em 24/12/1998 (peça 1, p. 311) e 17/3/1999 (peça 1, p. 277), respectivamente.

4. A vigência inicial do ajuste, de acordo com a cláusula terceira do termo do convênio, abrangia o período de 3/7/1998 a 28/2/1999, tendo sido prorrogada até 30/5/1999, com previsão para apresentação da prestação de contas até 29/7/1999 (peça 1, p. 149).

5. Este processo foi instruído anteriormente por esta unidade técnica nos termos das instruções de peças 5, 22 e 94.

6. Na primeira instrução (peça 5), com base no Relatório de Fiscalização n. 29/2003 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 51-67) e no Parecer 825/2007-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 173-175), que identificaram, na execução do Convênio 94859/1998, a contratação de serviços por preços acima da média de mercado da região, que resultou em pagamento a maior de R\$ 39.954,46, e da realização de pagamentos por serviços não executados, no valor de R\$ 54.473,31, foi proposta a realização da citação do ex-prefeito do Município de Guimarães/RN, Sr. João Pedro Filho (Gestão 1997-2000), pelo valor original de R\$ 94.427,77, a qual foi efetivada por meio do Ofício 1124/2013-TCU/SECEX-RN, datado de 18/12/2013 (peça 7). Tal expediente, contudo, foi devolvido pelos Correios (AR à peça 8), em virtude do falecimento do ex-gestor, ocorrido em 17/7/2013.

7. No âmbito de outro processo de TCE em tramitação neste Tribunal, também em face do Sr.

João Pedro Filho (TC 021.590/2013-3), foi obtida a informação do Cartório de 1º Termo Único de Guamaré/RN, em expediente datado de 18/3/2014, de que ainda não havia sido aberto o inventário em nome do *de cuius* e de que não havia administrador provisório do espólio (cópia à peça 10, p. 3). Há, ainda, naqueles autos, peça encaminhada pelo Sr. Mozaniel de Melo Rodrigues, filho do ex-gestor, apresentada em 28/5/2014, na qual confirma a inexistência do inventário e informa os nomes dos dez herdeiros (cópia à peça 9, p. 4). Com base nesses dados, foi proposta, nos termos da instrução de peça 22, a citação solidária dos herdeiros do Sr. João Pedro Filho.

8. Efetuada a citação, apenas um dos herdeiros, a Sra. Marciclecia de Melo Rodrigues Santiago, filha do Sr. João Pedro Filho, manifestou-se nos autos, alegando não ter legitimidade para responder pelo espólio do ex-gestor, por não ser a inventariante (peça 87). Contudo, após nova análise dos autos, esta Secex entendeu cabível a realização de nova citação, dessa feita do espólio do Sr. João Pedro Filho, representado pelo cônjuge supérstite, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro (instrução à peça 94).

9. Em cumprimento ao despacho do Diretor da 2ª Diretoria (peça 95), foi promovida a referida citação, mediante o Ofício 50/2015-TCU/SECEX-RN, datado de 9/2/2015 (peça 96).

### EXAME TÉCNICO

10. Apesar de a Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 97, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida representante do espólio do Sr. João Pedro Filho, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

12. Diante da revelia da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, na qualidade de representante do espólio do Sr. João Pedro Filho, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do ex-Prefeito na gestão dos recursos descentralizados, propõe-se que suas contas, desde logo, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito de seu espólio ou herdeiros, caso já tenha havido partilha da herança no momento do julgamento destes autos.

13. Em razão do falecimento do ex-gestor e em face do caráter personalíssimo da pena que impera no ordenamento pátrio (art. 5º, XLV, da CF/1988), deixa-se de propor a aplicação da multa de que tratam os arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992.

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o potencial débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado e acrescido de juros de mora, a partir de 17/3/1999, de R\$ 662.257,06 (peça 98).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Pedro Filho (falecido) - CPF 041.178.324-68, ex-Prefeito do Município de Guamaré/RN, e condenar o seu o espólio ou, caso tenha havido partilha de bens, os seus herdeiros legais, até o valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$ 94.427,77, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento

Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir de 17/3/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RN, em 7/5/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Maria Lucia Lima Oliveira

AUFC – Mat. 2604-2